

## A (IN)EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AOS BOIAS-FRIAS NO BRASIL

**GRUPO DE TRABALHO: GT4: Desenvolvimento rural, alimentação e consumo sustentável:**

Jose Eneas Kovalczuk Filho

### RESUMO

Este artigo analisa o mercado de trabalho rural e suas diferenças em relação ao setor urbano. Na agricultura, a sazonalidade, os fenômenos climáticos e as variações econômicas impactam significativamente a contratação. No Brasil, há políticas públicas para trabalhadores rurais formalizados, mas escasseiam programas para os informais. A desproteção dos boias-frias levou o Judiciário a equipará-los aos segurados especiais rurais para fins de concessão de benefícios previdenciários. O estudo dos trabalhadores portuários sugere que a criação do OGMO – Rural seria uma boa regulamentação para essa categoria.

**Palavras-chave:** Mercado de Trabalho. Políticas Públicas. Trabalhadores Avulsos. OGMO - Rural.

### 1. INTRODUÇÃO

Este estudo observa as peculiaridades do mercado de trabalho rural, analisando o trabalhador rural e as propostas de desenvolvimento social para uma nova ruralidade, considerando o ambiente do campo em um cenário moderno interligado com as tecnologias do século XXI.

A análise das políticas públicas revela que há muitos programas destinados a melhorar as condições dos trabalhadores rurais, especialmente agricultores familiares. No entanto, faltam políticas para inserir os trabalhadores rurais informais no mercado de trabalho.

O estudo mostra que os trabalhadores rurais informais estão socialmente desprotegidos, sem formalização e recebendo valores baixos. Diante da inércia do Estado, o poder judiciário equipara o trabalhador rural boia-fria ao segurado especial, permitindo acesso a benefícios previdenciários pela comprovação da atividade rural em substituição as contribuições mensais.

A proposta de regulamentação dos avulsos rurais mediante a criação de uma legislação específica como ocorreu com os avulsos portuários, atenderia o problema destes trabalhadores rurais informais boias-frias, que passariam a ter proteção social trabalhista, e principalmente previdenciária.

### 2. UM OLHAR NO MERCADO DE TRABALHO RURAL

O mercado de trabalho agrícola no Brasil sempre evoluiu com atraso, se comparado ao urbano; na atualidade é possível encontrar modelos de trabalhos arcaicos e altamente modernos num mesmo

ambiente e encontrar trabalhador rural em sistema laboral semelhante ao escravo, ainda trabalhador rural que se confunde com o urbano diante da crescente tecnologia aplicada ao campo (Kovalczuk Filho, 2015, p. 105).

O setor produtivo rural é diretamente ligado ao elo “agricultura x natureza”, porque a produção agrícola é dependente da natureza, mesmo existindo grande avanço tecnológico que busca o contrário, o mercado agrícola depende de épocas de plantio e das condições favoráveis ou não da natureza (Toledo, In: Berwanger , Fortes, 2011, p. 20).

Assim, o mercado de trabalho urbano é contínuo<sup>1</sup> e o mercado rural é sazonal, associado a ciclos biológicos das plantas e animais, assim, a necessidade de trabalho no campo também é sazonal, motivos pelos quais a necessidade de mão de obra é fracionada em ciclos intensos e leves a depender da cultura cultivada e da região de plantio desta, como exemplo citamos a cultura do tabaco que exige intenso trabalho na colheita e moderado trabalho na fase inicial de preparação dos viveiros de mudas, setor agrícola que utiliza muito o labor dos trabalhadores rurais boias-frias.

Seria um dos motivos pelo qual as legislações trabalhistas e a previdenciária social rural evoluíram com grandes atrasos, se comparada com as legislações urbanas?

A sazonalidade e a dependência da natureza criam dificuldades para a plena aplicação, no meio rural, da mesma legislação trabalhista usada para empresas do setor industrial e/ou de serviços [...] à transposição mecânica de normas válidas no meio urbano e que, se aplicadas ao pé da letra no meio rural, inviabilizariam a própria produção com base no trabalho assalariado (Kovalczuk Filho, 2015, p. 106).

A afirmação de que o avanço dos meios tecnológicos contribuiu para a redução da sazonalidade no meio rural nos últimos 60 anos não se confirma, porque o foco foi a elevação do rendimento da terra, redução dos custos de produção e a redução de força de trabalho.

Ainda, o fator regional diretamente ligado ao elo “agricultura x natureza” interfere diretamente neste contexto, em especial o rendimento da terra, vejamos o exemplo da safra de soja do ano-calendário 2023, onde o Estado do Rio Grande do Sul produziu 36,7 sacas por hectare em virtude da seca, e o Estado da Bahia produziu 67,4 sacas por hectare diante das chuvas regulares no período de crescimento e maturação da planta.

As regiões de excelente desempenho mais do que compensam o número negativo do Rio Grande do Sul. “Se não fosse a quebra do RS, que tirou mais de 5 milhões de toneladas da produção brasileira, a safra de soja poderia alcançar 160 milhões de toneladas”, diz o coordenador. Com estimativa de produtividade de 36,7 sacas por hectares, o Rio Grande do Sul registrou maior prejuízo nas áreas de soja precoce, especialmente nas regiões das Missões e na metade Sul do estado, castigadas pela seca.[...] Na região do MAPITO-BA, onde os técnicos do Rally avaliaram as lavouras entre o final de fevereiro e início de março, as chuvas regulares e em bom volume no período de desenvolvimento apontam para produtividade recorde no Maranhão (61 sacas por hectare) e Piauí (62 sacas por hectare). Houve revisão negativa na Bahia, diante do período de poucas chuvas nas regiões Oeste e Sul no início de março, que tirou

---

1 Sabemos da existência de trabalho urbano temporários e com regimes parciais previstos na Lei n. 6.109, de 1974, entretanto, a lógica é ligada ao “elo” rural “trabalho x meio ambiente”.

produtividade das lavouras mais tardias – mas a expectativa para o estado ainda é de um ótimo resultado, projetado em 67,4 sacas por hectare (Ramos, 2023).

A cultura da soja nos apresenta outro fator relevante, a tecnologia estimulou a especialização na produção agrícola e trouxe a monocultura, inclusive sobre parte dos agricultores familiares que passaram a produzir commodities<sup>2</sup> a grandes multinacionais, neste contexto também temos o plantio de reflorestamentos de eucaliptos e pinus (Kovalczuk Filho, 2015, p. 106).

A produção diversificada de vários produtos agrícolas ficou de lado, para termos uma produção única e especializada com rendimento maior ao produtor rural, situação que contribuiu para o aumento da sazonalidade diante da eliminação da produção rural diversificada que possibilita a produção em períodos de ociosidade rural de uma atividade rural em outra.

Ainda, outro argumento equivocado é que a tecnologia gera uma redução de mão de obra rural:

A tecnologia poupadora de mão-de-obra não pode ser vista de um prisma negativo. Ao contrário, em geral tem efeitos positivos, pois permite utilizar melhor os recursos e libera o indivíduo das durezas do trabalho braçal, que exige força física e não a verdadeira energia do homem, que é a força intelectual. (Buainain. In: Brum Vaz, Savaris, 2009, p. 188).

A utilização da intelectualidade do homem é o caminho a ser buscado pela sociedade contemporânea<sup>3</sup>, e neste ponto reside a verdadeira igualdade pretendida ao meio rural em comparação com o urbano, o ambiente rural precisa, além de melhorias em suas estruturas econômicas com políticas públicas que proporcionem renda ao ente rurícola.

Aqui residem um debate relevante, a necessidade de políticas públicas que incentivem a modernização rural com uma quebra de paradigmas em relação ao ensino e ao meio rural como local de atraso econômico: “O campo não é apenas um lugar de atraso, é local de produção agrícola” (Toledo, In: Berwanger , Fortes, 2011, p. 27).

Sendo o trabalho rural informal muito utilizado em momentos de alta demanda laboral, a utilização de máquinas agrícolas no lugar dos trabalhadores rurais gera um resíduo de mão de obra que é forte no cenário atual, o Estado, e principalmente as sociedades atuais, não se prepararam para referido cenário: “A produção de excedente de ‘lixo humano’ [...] com sintomas de negação de

---

<sup>2</sup> Definimos commodities como produtos primários ou básicos globais não industrializados ou com baixo nível de industrialização, em geral matérias primas em estado bruto ou in natura, produzidos em grandes quantidades e por diferentes produtores e com negociação em bolsas de valores em escala mundial, os maiores exemplos são a soja, madeira, petróleo em estado bruto e extração mineral, ainda, o termo tem origem inglesa significando mercadoria.

<sup>3</sup> Definimos sociedade como: “criadora e mantenedora do Estado [...] que deve ser, em tese e na prática, com ela comprometido. [...] o Estado Contemporâneo – qualquer que seja o suporte ideológico que o sustente – deve possuir uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de toda a Sociedade” (Pasold, 2003, p. 21).

oportunidades sociais mínimas, está a evidenciar que a velha dicotomia urbano/rural ainda é pertinente” (Kovalczuk, 2015, p. 107).

Os trabalhadores rurais possuem em grande maioria escolaridade baixa e não conseguem alocação em trabalhos urbanos que exigem qualificação escolar elevada: “O que poderia ser uma libertação se transforma em desemprego, desocupação, subemprego, subcidadania e dependência aviltante dos mecanismos de proteção social” (Buainain. In: Brum Vaz, Savaris, 2009, p. 188-189).

Neste contexto, em pleno século XXI temos casos mais graves ligados ao trabalho análogo à escravidão, situações que ocorreram em diversos estados brasileiros, citamos o exemplo de maior repercussão nacional, no caso, a situação envolvendo trabalhadores rurais informais contratados para realização de colheitas de uvas para sagra de 2023, na região de Bento Gonçalves no Estado do Rio Grande do Sul.

Resgatados em uma operação mobilizada por MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), MPT-RS (Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul), Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal na noite de quarta-feira (22/2), os homens que trabalhavam na colheita da uva em Bento Gonçalves (RS) em regime análogo à escravidão relatam ter sido enganados e submetidos a uma rotina de exploração e horrores. [...] Os trabalhadores relataram ser vigiados e intimidados por seguranças armados, o que incluía serem retirados da cama com uma arma de choque e constantemente xingados por serem baianos. Eles contaram ainda que a comida oferecida era estragada e, caso quisessem comprar outros alimentos, só poderiam fazê-lo em um mercadinho a poucos metros dali, que praticava preços superfaturados. Nesse caso, o valor seria descontado do valor da remuneração ao final do trabalho. Caso quisessem deixar o local, eram impedidos pelos seguranças por estarem em dívida com o empregador pelo alojamento e pelo transporte. O somatório das práticas levou o MPT-RS a classificar a prática como um caso análogo à escravidão e a operação que as interrompeu como um resgate (Fonseca, Brigatti, 2023).

A ideia não é proibir a mecanização agrícola, situação que seria um verdadeiro retrocesso no meio rural, mas sim, ter, através de políticas públicas de absorção de mão de obra rural, uma proteção ao trabalhador que se encontre em situação de transição, principalmente os trabalhadores rurais informais.

O Estado deve proporcionar meios de qualificação profissional ao agricultor que perde seu emprego diante da mecanização, este deve ensinar o trabalhador braçal a conduzir o trator (Kovalczuk, 2015, p. 108).

A rigidez do processo de produção agrícola, que não estabelece dia e hora para o trabalho rural que ignora sábados, domingos e feriados, é outro ponto a ser analisado, no caso, a colheita, não

pode esperar o feriado, situação que dificulta a equiparação plena entre trabalhadores urbanos e rurais<sup>4</sup>.

No âmbito agrícola, no entanto, os rendimentos apresentam-se em periodicidades diferentes das urbanas, com irregularidade de fluxos monetários, formas diferenciadas de trabalho além do assalariamento formal (posse, pequena propriedade com agricultura familiar, trabalho volante, parceria, arrendamento, etc). (Schwarzer, 2013).

A sazonalidade rural exige uma verdadeira justiça laboral no meio agrícola, um tratamento diferenciado em relação aos urbanos, entretanto, tal situação peculiar do campo não pode ser caminho para sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários como ocorreu no caso dos trabalhadores rurais encontrados em situação análoga à escravidão no Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, outro destaque a ser analisado no mercado de trabalho rural é o elo “agricultura x economia”, onde as flutuações do mercado rural são uma constante, no meio rural o agricultor não consegue fugir das flutuações do mercado, como consegue o urbano, este reduz o ritmo de sua fábrica, inclusive com venda de maquinário e dispensa de trabalhadores, no meio rural o agricultor não consegue suportar as flutuações do mercado, em muitas vezes os agricultores sequer pagam os custos da colheita, este se sente numa verdadeira loteria.

Deste modo, os riscos e as incertezas da produção rural geram reflexos diretos no mercado de trabalho rural, o produtor não contrata trabalhadores rurais a longo prazo como no setor urbano em um cenário de elevadas incertezas, geradas por questões de mercado e de eventos relacionados a natureza, motivos pelos quais torna-se necessário estudar meios alternativos ao desenvolvimento social no campo que considere estas variantes inexistentes no mercado de trabalho urbano.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS E O SETOR RURAL**

O conceito de políticas públicas pode ser definido como “diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado” (Teixeira, 2002, p. 2), ainda, “um fenômeno social e histórico que expressa os interesses e necessidades de diversos sujeitos sociais, através do exercício do poder, e do processo de tomada de decisões baseado nos valores presentes na sociedade” (Souza, 2009, p. 24), e “o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, diretamente ou por meio de

---

4 Não estamos defendendo uma desigualdade “legal” no sentido jurídico, que exclua direitos sociais dos rurícolas, muito pelo contrário, uma verdadeira igualdade de direitos somente será proporcionada com a consideração das diversidades de trabalho entre urbanos e rurais.

delegação, com objetivo de enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de interesse coletivo” (Castro; Oliveira, 2014, p. 22).

Já as políticas públicas previdenciárias depende em primeiro momento da definição de políticas públicas nos vetores de políticas públicas de governo e Estado<sup>5</sup>, as quais podem ser consideradas como a opção política e governamental na realização de planos, metas, implementação e avaliação dos resultados, com utilização de recursos públicos, para atender a satisfação dos interesses da coletividade (França, 2011, 23): “As políticas públicas são formadas por um conjunto de atos, editados com a finalidade específica de efetivar um direito social” (França, 2011, p. 102).

Vejamos que, os direitos fundamentais sociais inseridos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, não são políticas públicas de Governo, na realidade, os direitos fundamentais sociais se realizam e se efetivam ao cidadão através de políticas públicas de Estado, isto quando sua efetivação não for possível diretamente do comando constitucional (França, 2011, p. 47).

A Previdência Social é um direito fundamental, cuja satisfação integral requer estudos, programas e recursos públicos (França, 2011, p. 47), ou seja, o pleno exercício da Previdência Social depende de políticas públicas previdenciárias que levem em conta os fundamentos axiológico-normativos previstos no texto constitucional.

Pacífico é o entendimento que o Poder Constituinte constitucionalizou a matéria previdenciária em 1988, assim, boa parte dos direitos previdenciários encontram-se arrolados nas Políticas Públicas de Estado ou Constitucional, porque independem de programas de Governo, o direito à Previdência Social resta expresso no comando constitucional e as leis infraconstitucionais, Leis 8.213 e 8.212, ambas de 1991, visam a dar efetividade ao direito fundamental previdenciário (França, 2011, p. 39).

De outro lado, as Políticas Públicas de Governo tidas como em sentido estrito, são definidas como microplanos ou planos pontuais que buscam a racionalização técnica da ação governamental em determinado prazo, como forma de obtenção de resultados, e no campo previdenciário estas são representadas principalmente pelo serviço social e pela educação previdenciária (França, 2011, p. 40).

No campo das Políticas Públicas Rurais, as principais estão ligadas aos incentivos econômicos para permanência e melhoria das condições de trabalho e vida dos pequenos produtores rurais familiares no campo (Berwanger, 2013, p. 197), e as políticas públicas previdenciárias rurais de

---

<sup>5</sup> O termo Políticas Públicas comporta dois vetores: o primeiro representado pelas Políticas de Estado ou Constitucional, e o segundo, pelas Políticas de Governo, nas Políticas de Estado as opções políticas estão relacionadas à estrutura do Estado, aos valores fundamentais positivados, são o norte da ação estatal e independem de programas de governo, de outro lado, as Políticas de Governo utilizam-se da estrutura estatal existem para promover ações pontuais de proteção e promoção de direitos (França, 2011, p. 25-27).

proteção social, sendo a principal representada pela aposentadoria por idade com redução etária e mediante a contribuição diferenciada<sup>6</sup>.

Nas últimas décadas, o Governo brasileiro tem criado inúmeras políticas públicas ao setor agrícola, com destaque ao setor familiar rural através de políticas de crédito, seguros rurais, extensão e acesso a mercados, inovações tecnológicas e diversificação da produção rural (Peraci, in Abramovay, 2009, p. 11). “Isto se deve ao claro entendimento que nenhum país deu o ‘salto para o futuro’ sem o apoio e fortalecimento da sua classe média rural. Trata-se do conhecido dilema do crescimento com distribuição (Peraci, in Abramovay, 2009, p. 11):

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o Programa Mais Alimentos, dentre outros. Esses programas dão efetividade ao valor segurança alimentar e às normas constitucionais que visam a concretizar esse valor (Berwanger, 2013, p. 197).

Neste viés, as Políticas Públicas Rurais representam meio de proporcionar desenvolvimento e segurança alimentar à nação<sup>7</sup>.

Adentrando a seara específica das Políticas Públicas Rurais, temos o Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que disponibiliza financiamentos individuais ou coletivos a juros baixos, variando de 0,5% a 6,0% ao ano, a agricultores familiares e cooperativas rurais com renda bruta anual de até 20 a 450 mil reais para pessoas físicas e cooperativas de 33 a 55 milhões, e prazo de carência para pagamento de 3 a 12 anos, seja para fins de custeio de safra, seja para fins de investimentos em maquinário, equipamentos ou infraestrutura rural (Brasil, Mda, 2025).

O Pronaf representa uma resposta às reivindicações dos inúmeros agricultores familiares por acesso à renda, este trouxe a inúmeras instituições financeiras clientela distante do meio rural: “É unânime, na literatura a respeito, a constatação de que o Pronaf correspondeu a uma virada significativa nas políticas públicas voltadas ao meio rural no Brasil” (Abramovay, 2009, p. 60).

De outro norte, o PAA - Programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar foi instituído pela Lei n. 10.696, de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero, alterado pela Lei n. 12.512, de 2011, regulamentado pelo Decreto n. 7.775, de 2012 e atualmente é regido pela Lei n. 14.628, de 2023, sendo o principal objetivo do programa a promoção do acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. A lógica é educar o agricultor para fugir do atravessador (Kovalczuk, 2013).

---

6 Nos termos do artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais necessita das idades de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, com comprovação de 15 anos de atividade rural, ou seja, 07 anos antes para mulheres e 05 anos para os homens em comparação com os trabalhadores do setor urbano.

7 “Não existirá um Brasil fome zero sem garantia de uma segurança alimentar à nação, assim, as políticas públicas rurais são indispensáveis para concretização da soberania alimentar do Brasil, enfim, o agricultor é necessário à alimentação do país” (Informação verbal – palestra) (Dias, 2013).

O programa é executado pelos estados e municípios com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), ou pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) com recursos do MDS e MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário) (Brasil, SCS, 2025).

O Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE determina que 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE serão destinados para alimentação escolar, com utilização na compra de produtos da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações em proximidade da unidade escolar. Ainda, nos termos da Lei n. 14.660, de 2023, a aquisição quando feita dos produtores rurais deverá ser realizada em nome da mulher do grupo familiar, em no mínimo de 50% do valor adquirido. O PNAE é um meio de assegurar mercado para escoar alimentos do campo e ao mesmo tempo fornece alimentação saudável a rede de ensino (Brasil, ME, 2025).

Os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) foram desenvolvidos para melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais e dos pescadores artesanais, através de aperfeiçoamento dos sistemas de produção, de mecanismos de acesso a recursos, serviços e renda, de forma sustentável<sup>8</sup>.

O programa Diversificação Econômica busca a diversificação da propriedade rural familiar, com produção e renda sobre produtos industrializados na propriedade rural ou agroindustrialização, e com renda através do turismo e sobre o artesanato rural<sup>9</sup>.

O Garantia-Safra é vinculado ao Pronaf e destina-se a agricultores familiares que sofrem perdas em razão de fenômenos de estiagem ou excesso hídrico, são beneficiários agricultores familiares com renda mensal de até 1,5 salário-mínimo que exercem sua atividade rural em áreas de até 5,0 hectares, existindo perda da safra em porcentagens próximas a 50%, os agricultores receberam indenização de 1.200,00 reais em parcela única (Brasil, Mda, 2025).

Criado em 2008, o Pronaf Mais Alimentos investe na infraestrutura da propriedade rural, com objetivo de aumento da produtividade da agricultura familiar, o programa traz linhas de crédito de até

---

<sup>8</sup> "Instituído pelo MDA em outubro de 2005, o Sistema Brasileiro Descentralizado de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater) tem como objetivo organizar a prestação de serviços públicos de Ater, sob a orientação da Política Nacional de Ater (Pnater). Coordenado pelo Dater, o Sibrater tem gestão social por meio do Comitê Nacional de Ater, órgão paritário do governo e da sociedade civil, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) e suas Câmaras de Ater, e das Redes de Ater formadas por organizações governamentais e não governamentais que prestam serviços aos agricultores familiares no País." (Brasil, Ministério da Agricultura e Pecuária, 2025).

<sup>9</sup> "O Programa apoia a inclusão dos agricultores familiares no processo de agroindustrialização e comercialização da sua produção, de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho no meio rural, garantindo a melhoria das condições de vida das populações beneficiadas. Podem participar agricultores familiares, pessoas físicas e jurídicas formada por no mínimo 90% destes agricultores e com no mínimo 70% da matéria-prima própria". (Brasil, Mda, 2025).

450 mil reais, que podem ser pagos em até 10 anos, com 3 anos de carência e juros de 2,5% a 6,0% ao ano (Brasil, Mda, 2025).

No caso de projetos coletivos o limite é aumentado para 9,9 milhões reais, entretanto, com exclusividade em projetos para construções ou reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações, aquisição de máquinas, equipamentos, irrigações, implementos agropecuários, construção de estruturas de armazenagem de uso comum, limite que deve respeitados os limites individuais do Pronaf mais alimento. (Brasil, Bndes, 2025).

O Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante aos agricultores beneficiários do Pronaf Custo ou Investimento, um desconto no pagamento do financiamento, no caso de baixa de preços no mercado, com abatimento do valor correspondente aos preços de mercado e o preço de garantia do produto (Brasil, Map, 2025).

O Seguro da Agricultura Familiar - SEAF, destinado exclusivamente aos agricultores familiares que contratam o custeio agrícola através do Pronaf, busca a produção agrícola com segurança e garantia de renda, visto que, além de cobrir o valor total do financiamento, garante 20% a 40% da receita líquida esperada, conforme a cultura plantada (Brasil, Mda, 2025).

O Governo Federal criou através da Decreto n. 12.381, de 2025, o programa Desenrola Rural voltado a regularização de dívidas de agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar, os descontos nas inadimplências financeiras podem chegar a 96%, o programa é coordenado pelo Ministério Agrário e Agricultura Familiar e incentiva os agricultores quitarem suas dívidas para poderem ter acesso novamente aos créditos rurais para custear e investir em suas produções rurais (Brasil, Mda, 2025).

O Governo Federal brasileiro anunciou oficialmente o Plano Safra 2024/2025, com incentivo à agricultura familiar e liberação aproximada de 43 bilhões de reais, o objetivo do Plano Safra é proporcionar efetivo desenvolvimento social no campo (Brasil, Mda, 2025), vejamos que, **a agricultura familiar representada pelos trabalhadores rurais segurados especiais, representa 70% da produção agrícola do País** (Berwanger, 2013, p. 194), fato desconhecido de boa parte dos brasileiros as Políticas Públicas Rurais de incentivo a agricultura familiar, de um lado visam a incorporar as novas tecnologias na exploração agrícola familiar e, de outro, realmente efetivar o desenvolvimento social rural como meio de inclusão social (Berwanger, 2013, p. 197).

O senário acima demonstra que os trabalhadores rurais informais, por outro lado, não recebem proteção social do Estado, inexistindo políticas públicas de governo e de estado para sua inserção no mercado de trabalho rural formal, a informalidade ao nosso ver é proposital, o Estado brasileiro ignora os boias-frias deixando estes a sua própria sorte.

#### **4. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS INFORMAIS**

O senário envolvendo os trabalhadores rurais informais nos mostra de um lado um mercado de trabalho que os explora em sistema próximo à escravidão e os considera “um lixo humano”, e de outro lado temos um Estado que não implementa políticas públicas de Estado e de Governo para socorrer esta população rural.

A previdência social considera o trabalhador rural boia-fria um contribuinte individual e consequentemente exige deste contribuições previdenciárias mensais, situação totalmente inviável num cenário de alta necessidade alimentar provocada pela miséria e o subemprego de referida categoria de trabalhadores informais.

Diante deste cenário de verdadeira inércia do Estado, o poder judiciário criou uma sistemática legal que equipara o trabalhador rural boia-fria ao segurado especial<sup>10</sup>, dispensando a exigência de contribuições previdenciárias mensais e permitindo o recebimento de prestações previdenciárias mediante a comprovação da atividade rural.

A Primeira Turma, no REsp 1.762.211, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, “consolidou a orientação de que o trabalhador rural, na condição de boia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários. 2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural”. Nesta decisão, o relator citou o entendimento do ministro Herman Benjamin no REsp 1.321.493 (Brasil, Stj, 2018).

O Poder Judiciário considerou importantes dados para relativizar o acesso dos trabalhadores rurais boia-fria aos benefícios previdenciários, no caso, estes encontram-se em flagrante desproteção social, com o exercício da atividade rural sem formalização alguma e em grande maioria recebe valores ínfimos.

A tese sustentada pelos julgados acima é que os trabalhadores boias-frias realmente estão à margem da formalização exigida no mercado de trabalho, e em muitos casos são explorados pelos seus contratantes, o que pode ser considerado caso de força maior que justificaria a equiparação

---

10 O segurado especial é o agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar ou individualmente, nos termos do artigo 11, VII, e § 1º, da Lei n. 8.213, de 1991. “VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, [...] § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

probatória ao segurado especial, entretanto, é necessário a efetiva comprovação do trabalho rural e o fator dificultador gerado pela informalidade, situação que induz à mitigação das exigências de provas materiais, mas não sua ausência.

Os julgados anteriormente citados nos revelam que o Poder Judiciário brasileiro socorre os trabalhadores rurais boias-frias com alternativa jurisprudencial, diante da ineficácia do Estado em criar políticas públicas, o que é louvável e atende os princípios constitucionais que exigem proteção social aos desamparados.

A problemática envolvendo os boias-frias denuncia que o Estado não apresenta políticas públicas de Estado, através de uma regulamentação e fiscalização específica de referido mercado de trabalho, é necessário transformar o informal em formal, a criação de uma legislação que atenda referida população rural é urgente.

Considerar o trabalhador rural boia-fria um contribuinte individual em seara previdenciária, deixando a resolução do problema com Poder Judiciário é muito cômodo ao Estado, a ausência de uma legislação específica aos trabalhadores rurais boias-frias que realmente atenda a realidade do meio rural é responsabilidade estatal, neste viés a inércia governamental beira o linear do proposital.

##### 5. Os trabalhadores avulsos urbanos, um olhar nos portuários

As principais características do trabalhador avulso são: a) liberdade laboral – não existe vínculo empregatício entre ele e o OGMO (órgão gestor de mão de obra) ou com o armador (proprietário do veículo transportador); b) prestação de serviços para mais de uma empresa, bastante comum no caso de portuário, dada a natureza do meio de transportes; c) execução de serviços não eventuais às empresas tomadoras de mão de obra, sem subordinação a elas; d) trabalho para terceiros com mediação de entidades representativas ou não (Caldellas Quadros, 2024).

O Ministério da Previdência Social define o trabalhador avulso da seguinte maneira:

Aquele que sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria, ou exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Brasil, MPS, 2023).

A legislação brasileira traz no artigo 11, IV, da Lei n. 8.213, de 1991, a categoria profissional dos trabalhadores avulsos "quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento".

No caso dos portuários estes realizam cadastramento e são gerenciados pelos órgãos gestores de mão de obra - OGMO, que são entidades revestidas de interesse público e criada por lei, os quais

fazem a intermediação do trabalhador ao contratante dos seus serviços, no caso, a empresa contrata OGMO, que direciona um de seus associados ao serviço, este trabalha para citada empresa, entretanto, recebe pelo seu serviço através do OGMO (Caldellas Quadros, 2024).

A obrigatoriedade de requisição da mão de obra pelo OGMO não se dá à toa, considerando a natureza da atividade portuária, que conta com grande diversidade de cargas e, considerando que os trabalhadores portuários avulsos prestam serviço a diversos tomadores, cada qual com um tipo de carga diferente, o legislador preocupou-se em garantir que essa mão de obra estivesse apta a exercer suas atividades de forma segura e qualificada (Caldellas Quadros, 2024).

Com a promulgação da Lei n. 8.630, de 1993, deu-se fim ao controle da gestão do trabalho até então exercido pelos sindicatos, responsáveis pela escala de trabalho e pela definição dos termos de trabalho. Dessa forma, desde 1993, os OGMOs são, legalmente, os responsáveis por registrar e cadastrar a mão de obra avulsa, registro esse concedido mediante aprovação em concurso e apresentação de certificados de cursos necessários para o exercício das atividades portuárias<sup>11</sup>.

Importante destacar que, a Constituição Federal de 1988 torna incompatível o caráter empresarial revestido pelos sindicatos, uma vez que lhes foi atribuído por meio do art. 8º, III, o papel de defender os direitos e interesses individuais ou coletivos das categorias, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A Lei n. 8.630, de 1993, denominada Lei dos Portos, veio alterar definitivamente as relações de trabalho portuário, com a criação do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, que passa a ser o responsável pela administração e coordenação da mão de obra portuária.

Vejamos que, a responsabilidade trabalhista e previdenciária é do OGMO, que deve fornecer todos os equipamentos para a execução do trabalho e o treinamento e proteção do operário (EPI's), e realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o trabalhador.

Deste modo, é de competência do OGMO tratar a gestão de mão de obra dos trabalhadores que atuem em área portuária, assim como os seus direitos, foi positivada por meio do art. 41 da Lei nº 12.815, de 2013. E, assim sendo, as questões voltadas para organização e manutenção do cadastro e do registro dos trabalhadores portuários avulsos habilitados ao desempenho das atividades, será de inteira responsabilidade do órgão, conforme dispõe o art. 41, incisos I e II, da mencionada lei portuária.

---

11 A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que julgou o Dissídio Coletivo 1000360-97.2017.5.00.0000, selou a discussão acerca da impossibilidade de recrutamento de mão de obra pelos sindicatos, declarando que (a) o OGMO detém exclusiva atribuição para gerir e intermediar o fornecimento de mão de obra de trabalhador avulso e (b) as funções típicas portuárias previstas no art. 40 da Lei nº 12.815/13 devem ser exercidas exclusivamente por trabalhadores portuários registrados ou cadastrados no OGMO, tanto no regime jurídico de emprego ou no regime de trabalho avulso, seja dentro ou fora do porto organizado, sempre que existir o órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário constituído na localidade em que ocorrer a contratação (Caldellas Quadros, 2024).

Ainda, o art. 5º da Lei n. 9.719, de 1998, é claro quando estabelece que "a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão- de-obra", assim, o OGMO portuário gerencia o sistema rotativo de escalação, de forma numérica, cada trabalhador possui um número e vai concorrendo em rodízio, por exemplo, o trabalhador "A" tem como número de chamada o 60 e a escala está no 70, ele terá que esperar rodar todos os números até o final para voltar a escala baixa e conseguir um trabalho, o sistema roda 71, 72, 73 e assim por diante (Santos, Teixeira, 2024).

A qualificação da mão de obra avulsa compete ao OGMO, ou seja, o treinamento do trabalhador para cada trabalho e referente à saúde, segurança e higiene no ambiente laboral, além do fornecimento, manutenção, treinamento e fiscalização pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual- EPI, pelos trabalhadores portuários. Cabe ao OGMO nos termos da norma regulamentadora 29, implementar o Programa Médico de Saúde Ocupacional (NR-7) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9) (BRASIL, 1997) (Dutra, 2024). A Lei n. 8.630, de 1993, foi sucedida pela Lei nº 12.815, de 2013, denominada Nova Lei dos Portos, esta estabeleceu nos art. 32, III e 33, II, "a" e "b", que o OGMO é o responsável legal pela qualificação da mão de obra avulsa.

Permitir que o empresário contrate quem ele bem entender para o exercício da atividade portuária avulsa, sem as garantias legais da qualificação profissional para prestação de serviço adequado, bem como a adequada escalação, não só compromete a prestação desse serviço, mas também coloca em risco a segurança dos usuários. Precisa-se ter a garantia de que o trabalhador será devidamente treinado e entenda as regras deste processo de trabalho (Caldellas Quadros, 2024).

O OGMO fica responsável pelos recolhimentos fiscais, ou seja, este realiza o repasse da remuneração ao trabalhador avulso, o operador portuário (contratante) repassa para o Órgão a remuneração devida, o OGMO desconta valores relativos à contribuição devida à previdência social e o fundo de garantia de tempo de serviço – FGTS e repassa ao trabalhador três dias após a execução do trabalho sua remuneração. Segundo a Lei 12.815, de 2013, o art. 33 destaca que compete ao OGMO: arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso, e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários (Caldellas Quadros, 2024).

Um recorte no tema a ser destacado é que os "chapas" foram devidamente "regulamentados" por meio da Lei n. 12.023, de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. A categoria que antigamente estava totalmente desamparada, atualmente, é assemelhada formalmente à categoria dos trabalhadores avulsos portuários (Santos, Teixeira, 2024).

Em relação aos direitos previdenciários, cumpre lembrar que os trabalhadores portuários avulsos estarão inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois, são pessoas físicas atendidas pela proteção previdenciária, nos moldes do art. 10 da Lei n. 8.213, de 1991. Os segurados poderão ser classificados como obrigatórios ou facultativos. Sendo que no caso dos portuários avulsos, existirá filiação obrigatória, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8.213 de 1991.

Estes não só terão acesso à aposentadoria programada, como igualmente, terão direito aos seguintes benefícios, assim como consta no art. 25, Decreto nº 3.048, de 1999: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-família, reabilitação profissional; auxílio-reclusão e pensão por morte (aos dependentes). Ressalta-se que o direito aos benefícios anteriormente mencionados demanda qualidade de segurado e carência, sendo elas variadas em hipóteses específicas.

A breve análise do OGMO portuário nos mostra que este é responsável por 3 (três) pontos estruturais da relação laboral: 1º Este é responsável pela gestão de mão de obra dos trabalhadores avulsos; 2º Pela qualificação da mão de obra avulsa e; 3º Pelos recolhimentos fiscais, entre estes temos as contribuições previdenciárias, situação que torna o mercado de trabalho seguro e qualificado (existe proteção social aos trabalhadores que são treinados e protegidos) e competitivo (os tomadores dos serviços têm relação negocial direta com os OSMOs).

Inegável que o avulso urbano recebe a devida proteção social trabalhista e principalmente previdenciária, inexiste exploração trabalhista de referida categoria, visto que o OGMO organiza as condições de trabalho e remunera o trabalho, e igualmente existe proteção social previdenciária diante do recolhimento previdenciário realizado pelo OGMO.

A situação dos boias-frias exige a ação do Estado para garantir sua proteção social. É urgente uma política pública que crie uma legislação específica para regulamentar os trabalhadores rurais avulsos, similar aos avulsos portuários, assegurando-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.

Melhorar o capital humano é essencial para o bem-estar da população rural informal e para o desenvolvimento econômico deste mercado de trabalho. Capacitar intelectualmente o trabalhador rural boia-fria, tirando-o do subemprego, é necessário. Trazer para o mercado de trabalho obreiros treinados através de uma educação gratuita de qualidade é uma obrigação estatal, e a regulamentação do OGMO – Rural pode ser o caminho.

Nesse sentido, o investimento em educação está relacionado com o crescimento econômico porque o mesmo aufera níveis de produtividade, desenvolvimento tecnológico e uma população mais instruída e capacitada para o mercado de trabalho (...) A escolaridade é condição necessária para o desenvolvimento de uma nação. (...) Realizar políticas públicas direcionadas à educação e o desenvolvimento humano entre as populações de forma equitativa, assegura a todos uma educação gratuita de qualidade (Pereira, Lopes, 2014).

Tratar o trabalhador rural boia-fria como avulso garantiria a intermediação justa de sua diária, qualificação adequada para o trabalho local e proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários, incluindo aposentadoria. A liberdade laboral seria mantida sem subordinação ao tomador dos serviços. O contratante, seja empresa ou agricultor, teria garantia de serviço qualificado no tempo adequado e proteção negocial, com o OGMO rural gerenciando a mão de obra, sem vínculo trabalhista entre contratante e trabalhador.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

As características do mercado de trabalho rural, que diferem do urbano, foram analisadas em diversos aspectos. As políticas públicas voltadas para o campo demonstram que, nas últimas décadas, o Brasil investiu no setor agrícola visando seu desenvolvimento social e econômico. Isso representa uma alternativa para a expansão e desenvolvimento do setor agrícola de pequenas propriedades rurais.

As Políticas Públicas Rurais de Governo estão ligadas aos incentivos econômicos e sociais aos agricultores familiares, e as de Estado pelos benefícios previdenciários com regulamentação específica, inúmeras políticas públicas existentes aos trabalhadores rurais formais, entretanto, estando a margem da formalização os trabalhadores rurais informais não recebem proteção social do Estado, principalmente para sua inserção no mercado de trabalho rural formal.

A flagrante desproteção social dos trabalhadores rurais informais levou a discussão ao âmbito do Poder Judiciário, onde este considera os trabalhadores rurais boias-frias como segurados especiais para fins de concessão de benefícios previdenciários.

A criação dos órgãos gestores de mão de obra rural – OGMO Rural, semelhante ao sistema dos trabalhadores portuários (Borsio, Almeida, 2021, p. 41), atenderia o mercado de trabalho rural e integraria diaristas ou boias-frias em uma associação que os protegeria da informalidade, gerando direitos trabalhistas e previdenciários. Isso criaria um elo entre esses trabalhadores e as empresas rurais ou agro comerciais, facilitando também a contratação formal pelos agricultores familiares durante a safra.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, Ricardo. **O Futuro das Regiões Rurais.** 2. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009;

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**. 1<sup>a</sup> ed. – Curitiba: Editora Júrua, 2013;

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. 1<sup>a</sup> Ed. 3<sup>a</sup> reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2011;

BORSIO, Marcelo; ALMEIDA, Tatiana Felipe. **Os Neorrurais e o Futuro da Previdência Rural na Indústria 4.0: o OGMO Rural como Forte Solução**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 62, p. 19-45, abr./mai. 2021;

BRASIL, Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES. **Pronaf Mais Alimentos**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-mais-alimentos>> acesso em 22 de março de 2025;

BRASIL, Ministério da Agricultura e Pecuária. **Assistência Técnica e Extensão Rural**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/ater>> acesso em 21 de março de 2025;

BRASIL, Ministério da Agricultura e Pecuária. **Programa de garantia de preço para a agricultura familiar**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-de-garantia-de-preco-para-a-agricultura-familiar-pgaf#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,%20Programa%20de%20Garantia%20de%20Pre%C3%A7o%20para%20a%20Agricultura%20Familiar,garantia%20igual%20ou%20pr%C3%B3ximo%20do>> acesso em 22 de março de 2025;

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2023-2024**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2024/07/comida-no-prato-com-reducao-de-juros-para-a-producao-de-alimentos-basicos-psaf-chega-ao-recorde-de-r-76-bilhoes-no-credito-rural/resumo-plano-safra-pronaf-2024-2025-v7.pdf/view>> acesso em 21 de março de 2025;

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Agroindústrias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mda/pt-br/search?origem=form&SearchableText=agroindustrias%20rurais>> acesso em 21 de março de 2025;

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Garantia-Safra**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-o-garantia-safra>> acesso em 21 de março de 2025;

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Seguro Rural**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecaaria/2021/07/agricultores-podem-acessar-seguro-para-minimizar-perdas>> acesso em 22 de março de 2025;

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. **Agricultores familiares já podem renegociar suas dívidas pelo programa desenrola rural**. Disponível em: <<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/agricultores-familiares-ja-podem-renegociar-suas-divididas-pelo-programa-desenrola-rural>> acesso em 22 de março de 2025.

BRASIL, Ministério da Educação. **Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>> acesso em 21 março de 2025;

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Tipos de filiação** <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/tipos-de-filiacao>, acesso 08.02.2025;

BRASIL, Secretaria de Comunicação Social. **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabril/lista-de-acoes-e-programas/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>> acesso em 21 de março de 2025;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.321.493**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012;

BRUM VAZ, Paulo Afonso; SAVARIS, José Antonio (Coord.). **Direito da Previdência e Assistência Social – Elementos para uma compreensão Interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009;

CALDELLAS QUADROS, Daniela Ribeiro. **Aspectos legais e regulatórios do trabalho portuário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/antaq/pt-br/noticias/daniela-ribeiro-caldellas-quadros-artigo.pdf>> acesso em 14 de dezembro de 2024;

CASTRO, J. A., OLIVEIRA, M. G. **Políticas públicas e desenvolvimento**. In. MADEIRA, L. M. Avaliação de políticas públicas 2, Porto Alegre: UFRGS;

DIAS, Gracilino da Silva. **Formas de Organização do Trabalho Rural no Brasil**. Seminário Formas de Organização do Trabalho Rural, Curitiba/PR, 23 de maio de 2013. Programa disponível em: <[www.jfpr.jus.br/noticias/jfpr-promove-seminario-sobre-formas-de-organizacao-do-trabalho-rural-nesta-quinta/3515](http://www.jfpr.jus.br/noticias/jfpr-promove-seminario-sobre-formas-de-organizacao-do-trabalho-rural-nesta-quinta/3515)> acesso em: 23 maio 2013;

DUTRA, Eduardo Suanes. **Políticas de saúde e segurança desenvolvidas com trabalhador portuário avulso de categoria estiva no âmbito do porto de Rio Grande, RS**. Disponível em: <<http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/jspui/823>> acesso em 14 de dezembro de 2024;

FRANÇA, Giselle de Amaro e. **O Poder Judiciário e as políticas públicas previdenciárias**. São Paulo: LTr, 2011;

FONSECA, Cae; BRIGATTI, Fernanda. **Colheita de uva no RS era feita em regime de trabalho análogo à escravidão**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/02/25/interna\\_nacional,1461663/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogoa-escravidaoshtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/02/25/interna_nacional,1461663/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogoa-escravidaoshtml)> acesso em: 21 de abril de 2023;

KOVALCZUK FILHO, José Enéas, **A Função Social da Proteção Previdenciária aos Trabalhadores Rurais**, São Paulo: LTr, 2015;

PASOLD, Cezar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora; Editora Diploma Legal, 2003;

PEREIRA, Mirian Tomiato; LOPES, Janete Leige. **A importância do capital humano para o crescimento econômico.** IX EPCT Encontro de Produção Científica e Tecnológica, UNESPAR, 27 a 31 de outubro de 2014, ISSN 1981-6480.

RAMOS, Ana Clara. **Com produtividade recorde em oito estados, projeção para safra de soja atinge 155 milhões de toneladas.** Disponível em: <<https://agroconsult.com.br/com-produtividade-recorde-em-oito-estados-projecao-para-safra-de-soja-atinge-155-milhoes-de-toneladas/>> acesso em: 21 de abril de 2023;

SANTOS, Rafael Martins, TEIXEIRA Mário Teixeira. **Reflexões a respeito dos direitos previdenciários dos trabalhadores avulsos portuários: resiliência, benefícios e desafios.** Disponível em: <<https://www.portosenavios.com.br/artigos/artigos-de-opiniao/artigo-reflexoes-a-respeito-dos-direitos-previdenciarios-dos-trabalhadores-avulsos-portuarios>> acesso em 14 de dezembro de 2024;

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45;

SCHWARZER, Helmut. **Previdência rural e combate à pobreza no Brasil:** Resultados de um estudo de caso no Pará, Estudos Sociedade e Agricultura, 14, abril 2000: 72-102. Disponível em:<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudios/quatorze/helmut14.htm>> acesso em: 20 de abril de 2013;

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas, 2002 - AATR-BA;

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário.** Sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008.